

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 364, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado WILLIAM DIB

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do § 11 do art. 6º do Decreto-Lei n. 667/1969, pela inclusão da alínea d), considerando como função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, as exercidas pelos policiais-militares nomeados ou designados para mandato eletivo em confederação, federação ou associação de âmbito nacional ou estadual, representativa da categoria. A própria explicação da ementa da proposição explicita seu alcance, nos seguintes termos: “garante ao policial militar estadual o direito associativo, dispensando o dirigente eleito das suas funções para exercer mandato eletivo na respectiva entidade”.

Na Justificação o ilustre autor destaca o direito de livre associação, extensivo aos militares estaduais, a exemplo dos servidores civis, uma vez que o direito que pretende positivizar não encontra restrição constitucional.

Apresentada em 10/2/2011, por despacho de 9/6/2011 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

Veio a proposição a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea *d*), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o nobre autor pela louvável iniciativa. Com efeito, ao alterar a lei de regência, a presente proposição simplesmente admite a referida dispensa dos policiais militares para o exercício de função à qual confere o apanágio de interesse policial-militar. O detalhamento de como se dará tal dispensa, a proposição remete aos entes federados, na forma de legislação suplementar, constitucionalmente prevista no art. 24, § 2º.

Mesmo quanto ao limite de três militares, cuidamos que cabe à norma de cada ente federado definir se será calculado com base em cada círculo ou para toda a corporação, ou, ainda, se será proporcional ao efetivo da corporação.

Creemos que a proposição em nada afeta as restrições constitucionais constantes do art. 142, §§ 2º e 3º, em especial o inciso IV deste, que proíbe a sindicalização e a greve aos militares, por remissão do art. 42, § 1º da Constituição federal.

Noutro passo, a alteração pretendida viria apenas legalizar situações de fato que já ocorrem, por iniciativa dos governos estaduais, diante da omissão da legislação federal a respeito. Tal adaptação é relevante na medida em que as polícias militares estaduais passam por reformulações importantes, no sentido de conferir dignidade ao policial militar, para que este se sinta valorizado e cumpra com denodo sua nobre missão de defender a sociedade.

Por fim, relembre-se que, embora o dispositivo que se pretende alterar se refira apenas a policiais militares, aplica-se, igualmente aos bombeiros militares, nos termos do art. 26, parágrafo único do próprio Decreto-Lei n. 667/1969.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL 364/2011**, na forma do projeto original.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator